MILITAR — AGREGAÇÃO — EXERCÍCIO DE COMISSÃO DE CARÁTER OU INTERÊSSE MILITAR

— A lei de inatividade rasgou o Estatuto dos Militares no que concerne a agregação por motivo de exercício de comissão de caráter ou interêsse militar.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 28.519-57

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 175, de 30 de maio de 1957. Submete o parecer n.º 289-Z, sôbre agregação pelo exercício de comissão de caráter ou interêsse militar. "De acôrdo. 19-6-57".

(Rest. proc. M. M., em 21-6-57, por intermédio do Gab. Militar da P.R.).

*

PARECER

I — A Diretoria do Pessoal da Marinha, para bem situar a condição de militares agregados em comissões de caráter permanente, inclusive para efeitos futuros de promoção e colocação na escala, deparou com a situação de agregados em comissão de caráter ou interêsse militar.

O douto Consultor-Jurídico do Ministério emitiu parecer pela insubsistência dessa modalidade de agregação, em face do disposto na vigente Lei de Inatividade dos Militares, Lei n.º 2.370, de 9 de novembro de 1954.

O Estatuto dos Militares (Decreto-lei n.º 9.698-46), com efeito, previa expressamente essa modalidade de agregação no seu art. 86:

"Art. 86. São motivos de agregação:

.....

j) desempenho de comissão de caráter militar, ou assim considerada pelo Govêrno, no país ou no estrangeiro, porém não prevista nos Quadros das Fôrças Armadas, exceção feita dos membros das comissões de estudo ou aquisição de material, observadores ou membros de comissões de estudos, de operações de guerra e dos estagiários, para aperfeiçoamento de conhecimentos militares nas Escolas ou Estabelecimentos militares ou industriais no estrangeiro".

O Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei n.º 1.316-51), tendo em vista êsse preceito ainda vigente, estabeleceu no art. 24:

"Art. 24. O militar adido ao seu quadro, ou a qualquer organização, perceberá os vencimentos e vantagens do pôsto ou graduação nas seguintes situações:

.....

c) quando no desempenho de comissão de caráter ou interêsse militar, ou assim considerada pelo Govêrno federal, no país ou no estrangeiro, porém não prevista nos Quadros das Fôrças Armadas."

A Lei de Inatividade vigente (Lei n.º 2.370-54), regulando inteiramente os motivos de agregação no art. 8.º, omitiu essa espécie.

Regulamentando o referido art. 24 do C.V.V.M., o Govêrno já expediu diversos decretos, entre êles os de ns. 30.119-51, 30.955-52, 33.136-53, 35.431-54, 36.577-54, 37.327-55, 39.263-56 e 40.110-56, sendo que os três últimos já na vigência da Lei de Inatividade.

II — Como se verifica, a questão jurídica, de que se trata, consiste em saber se a lei posterior (Lei de Inatividade), regulando inteiramente a matéria, omitindo essa causa de agregação, revoga, ou não, as leis anteriores. Estatuto dos Militares, quanto à agregação, e o C.V.V.M., quanto aos vencimentos.

O parecer da Consultoria-Geral da República é que não existe, atualmente, na vigência da Lei de Inatividade, a agregação por exercício de comissão de caráter e interêsse militar, estando, por isso, revogado o inciso *j* do art. 86 do Estatuto dos Militares. O afastamento de militar para exercer funções não previstas nos Quadros das Fôrças Armadas, regula-se quanto à agregação, pelo art. 8.º da Lei de Inatividade.

Como é expresso na Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior revoga a anterior: *a*) quando expressamente a declare; *b*) quando seja com esta incompatível, ou *c*) quando regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (Decreto-lei n.º 4.657, de 4-9 de 1942, art. 2.º, § 1.º).

Efetivamente, neste último caso, quando a lei nova disciplina completamente a matéria da lei anterior, nem é necessário, como escreve Coviello, para que ocorra revogação, que haja incompatibilidade entre as normas antigas e as novas. Do contrário, se se exigisse essa incompatibilidade, essa última regra (da letra *c*) seria dispensável, estaria compreendida na segunda.

Esclarece, com efeito, o emérito civilista que ocorre a revogação tácita, en-

tre outros casos, quando uma nova lei disciplina tôda a matéria regulada pela lei precedente, *ainda que não haja incompatibilidade entre as normas antigas e novas.*

Veja-se a própria lição do eminente tratadista: *Il secondo modo (abrogazione tacita) si ha quando una nuova legge precedente regola l'intera materia regolata da una legge precedente, anorchè non vi sia incompatibilità tra le norme contenute in essa* (*Dir. Civ. It., Parte Generale*, § 31, pág. 95).

Outro eminente tratadista italiano, que dedicou à parte geral do Direito Civil substancioso estudo doutrinário, Ferrara, não é tão explícito, mas, mostra conspirar nas mesmas considerações, ao escrever: *L'abrogazione tacita, oitre chè per incompatibilità, si ha pure quando una nuova legge regoli l'intera materia già regolata dalla legge anteriore. Poichè, qui é desumibile la volontà del legislatore di liquidare il passato, dando un completo ed autonomo sistema di principi. Si ha un nuovo riordinamento giuridico con direttive ed idee originali e che non tollera deviazioni od innesti di leggi precedent* (*Trat. de Dir. Civile, Dottrine Generale*, pág. 254).

Em tal caso, citam Espínola e Espínola Filho a opinião de Bianchi, com a qual se põem de acôrdo: "Poderia produzir inconvenientes gravíssimos e deploráveis confusões reunir as disposições das duas leis e fundi-las em uma alterando, assim, a unidade e harmonia da lei nova e misturando disposições inspiradas em princípios diversos, talvez contrários. Se é essa fusão possível e útil, se alguma das disposições da lei antiga podiam ser conservadas na lei nova, competia ao legislador introduzi-las nesta, ou, então, declarar quais das disposições da lei velha teriam permanecido em vigor; se não o fêz, é de presumir que, segundo a sua intenção, tôda a matéria que regulou com a lei nova, deve ficar sujeita ùnicamente a esta, subtraído todo o vigor às disposições particulares da lei anterior" (*A Lei de Introdução ao Código Civil*, vol. I, pág. 80, nota *f*).

E' também esta a opinião de Fiori (*Disposizione generali sulla pubblicazioni, ed interpretazione delle leggi* e *Il diritto civile italiano, secondo la dottrina e la giurisprudenza*, dirigido por Brugi, vol. 2.º, 1925, págs. 653-4).

Com estas considerações, lícito será concluir pela revogação do art. 86, letra *j*, do Estatuto dos Militares, que previa agregação pelo exercício de comissão de caráter ou interêsse militar.

Por outro lado, a Lei n.º 2.751, de 4 de abril de 1956, que considera "de efetivo exercício o tempo que o militar passou ou vier a passar afastado de suas funções em conseqüência de exercício de cargo público temporário, eletivo ou não" (art. 1.º), não altera a conclusão exposta. Essa lei regula outras modalidades de agregação, quais sejam as referidas nas letras *i* e *j* da Lei n.º 2.370, a saber, "aceitar investidura eletiva de natureza pública" ou "aceitar investidura de cargo civil de nomeação temporária".

Não obstante, a não agregação "pelo desempenho de comissão de caráter militar, o assim considerada pelo Govêrno, no país ou no estrangeiro, porém, não prevista nos Quadros das Fôrças Armadas", o militar poderá exercê-las, sem ficar agregado, pois que se trata de funções específicas de sua carreira. Deve, em tal caso, ficar adido (C.V.V.M., art. 24, letra *e*).

Essa não agregação beneficia, sem dúvida, o militar que exerça tais comissões, pois, o agregado, salvo nas hipóteses a que alude a citada Lei n.º 2.751, de 1956, não conta tempo para fim de promoção por antigüidade. Na verdade, o tempo de agregado (Lei n.º 2.370, art. 8.º), não é contado como de efetivo exercício, salvo os casos da Lei n.º 2.751, e êsse tempo de serviço efetivo é que se conta para o efeito de acesso.

Pelo exposto, o parecer da Consultoria-Geral da República é que se acha revogado o art. 86, letra *j*, do Estatuto dos Militares, não, porém, o art.

24, letra *e*, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro 30 de maio de 1957. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.